



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.539 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2023.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessados: A.A.L; B.V.B.J; G.S.L

Número: 16.539

Data: 04/01/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA DURANTE MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE PRESO CONTRIBUINDO PARA OCORRÊNCIA DE REBELIÃO EM PRESÍDIO. SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD [REDACTED]/2019, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado em [REDACTED]/11/2019, e PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO nº [REDACTED]/2020, publicada no Diário Oficial em [REDACTED]/11/2020, objetivando apurar a ocorrência dos ilícitos administrativos previstos nos artigos 216, incisos IV e VI, 245, *caput* e parágrafo único, 246, inciso I, todos na forma da Lei 869/52, atribuídos aos servidores **A.A.L;** **B.V.B.J;** e **G.S.L.** ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciário, lotados no Presídio [REDACTED]/MG.
2. Segundo consta no presente PAD, incide sobre os processados a acusação de não observar normas legais e regulamentares no que tange a movimentação interna de preso, pois não imobilizaram o preso que estava solto no pavilhão, além de não terem fechado os portões intermediários e de acesso, contribuindo assim, para que ocorresse a rebelião na data de [REDACTED]10/2016 (24061048).
3. A Comissão Processante, após a análise pormenorizada dos autos, sugeriu a aplicação das seguintes penas (25819152):

1 - A aplicação da sanção de 15 DIAS DE SUSPENSÃO, para o servidor **A.A.L**, nos termos do Artigo 244, inciso III, da Lei 869 de 05 de julho de 1952;

2 - A aplicação da sanção de 30 DIAS DE SUSPENSÃO, para o servidor **B.V.B.J**, nos termos do Artigo 244, inciso III, da Lei 869 de 05 de julho de 1952;

3 - A aplicação da sanção de 30 DIAS DE SUSPENSÃO, para o servidor **G.S.L**, nos termos do Artigo 244, inciso III, da Lei 869 de 05 de julho de 1952.

4. Ato contínuo, foi exarado o Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2021 (33425669), no qual foi sugerida a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS a todos os processados, nos termos do art. 244, inciso III, por infringência ao disposto no art. 216, incisos V e VI, c/c art. 245, parágrafo único, todos da Lei nº 869/1952.

5. Assim, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar, bem como no Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2021, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública decidiu pela penalidade SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS aos processados (55900062). O referido despacho foi publicado em [REDACTED] de novembro de 2022 (56030264).

6. No dia 20 de novembro de 2022 os interessados apresentaram Pedido de Reconsideração (56437081). Este foi conhecido e, no mérito, indeferido, mantendo-se a penalidade de SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS (56865706). A decisão foi publicada no dia [REDACTED] de dezembro de 2022 (57553300).

7. No dia 16 de dezembro de 2022 os servidores apresentaram Recurso Hierárquico (57911099). Todavia, não foi identificada assinatura no Recurso, tendo sido solicitada a assinatura do documento para prosseguimento do feito no e-mail datado de 22 de dezembro de 2022. No mesmo dia, os Recorrentes apresentaram o Recurso assinado digitalmente.

8. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

9. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

11. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

12. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

13. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia [REDAZIDO] de dezembro de 2022. Os servidores, por sua vez, protocolaram o apelo no dia 16 de dezembro de 2022, ou seja, dentro do prazo legal para a interposição.

14. Ressalta-se que, ainda que o Recurso tenha sido protocolado sem assinatura, foi dada oportunidade às partes de sanar a irregularidade, o que foi feito no mesmo dia da solicitação da assinatura do documento, feita por e-mail em 22 de dezembro de 2022.

15. Sobre isso, a doutrina e a jurisprudência se posicionam no sentido de que a falta de assinatura configura mera falha formal, perfeitamente sanável, de modo que o recurso sem assinatura do advogado não é inexistente, devendo ser propiciada à parte a oportunidade de sanar a irregularidade: [\[1\]](#)

Já, a falta de assinatura apresenta maior complexidade, mas mesmo no âmbito do processo judicial existe jurisprudência entendendo que tal falta de assinatura configura mera falha formal, perfeitamente sanável. É o que está consignado na ementa do acórdão proferido no REsp 142.022-SC:

Processo civil - Recurso - Petição sem assinatura - Irregularidade sanável nas instâncias ordinárias - Acórdão cassado - Recurso

provido. O recurso sem assinatura do advogado não é inexistente, devendo, nas instâncias ordinárias, ser propiciada à parte a oportunidade de sanar a irregularidade.

Merece destaque a expressa menção jurisprudencial ao fato de que não se trata de “ato inexistente”, mas, sim, de ato existente portador de mera irregularidade formal. Não se questiona a materialidade do fato, mas a relevância, ou irrelevância, do vício que o inquina.

16. Neste ponto, o apelo do Recorrente deve ser conhecido, vez que protocolado tempestivamente, ainda que presente falha formal sanável.

MÉRITO

17. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme previamente mencionado, esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

18. Entretanto, analisando o mérito do Recurso aviado o que se nota, claramente, é o inconformismo dos servidores com a interpretação dada às provas colhidas

19. Os Interessados não apresentaram razões de cunho jurídico capazes de desconstituir as decisões que aplicaram a penalidade, assim como também não demonstraram que a sanção cominada extrapola ou contraria os dispositivos legais que a regula.

20. Da análise dos autos observa-se que a penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias foi devidamente motivada, consubstanciada nas análises dos fatos realizadas pela Comissão Processante e pelo Núcleo Técnico, em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos, e não em valores jurídicos abstratos

21. Nesse sentido merece destaque a análise realizada pelo Parecer ██████████ (33425669):

(...)

Ressaltamos que o Renp não traz de forma expressa o procedimento adotado em relação ao IPL da faxina, contudo, ao analisar os tópicos de movimentação preso, pode-se observar que todos os procedimentos são realizados com presos algemados e não seria diferente com o faxina, deixando assim de observar o disposto no Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional- ReNP que assim dispõe:

Nesse sentido, o Regulamento e Normas de Procedimento – ReNP, traz a seguinte orientação:

Capítulo IX - DA MOVIMENTAÇÃO INTERNA

"Art. 478. Quaisquer deslocamentos dos presos, seja das celas

para áreas internas ou vice-versa, serão realizados com observância às normas de segurança".

O ReNP ainda traz em seu tópico POP.GP-08, procedimentos detalhados sobre algemação, a serem realizados pela equipe de trânsito interno, sendo um dos procedimentos de segurança primordiais durante a movimentação interna, que visa garantir segurança tanto aos servidores quanto aos presos.

Salientamos também que, embora o preso da faxina fique solto no corredor durante o dia para realizar limpeza, recolher lixo e entregar alimentos aos outros presos, essa situação não lhe dá livre acesso ao pavilhão sem que seja algemado, principalmente quando agentes de segurança ou qualquer outra autoridade adentrar, pois o risco de situações de conflito é iminente dentro do ambiente carcerário.

No tocante ao fechamento dos portões intermediários, a comissão processante entendeu que a norma ao descrever que os portões não permanecerão trancados com cadeado, mas deveriam estar ao menos fechados, todavia, observamos que a norma não traz de forma clara e explícita como estes deverão permanecer. Feita essa consideração, entendemos que o indiciamento pelo descumprimento desta norma não deve prosperar.

Ainda sobre movimentação interna de preso, o ReNP traz as seguintes disposições:

Processo de Movimentação Interna de Presos- POP.GP-09

Item 7: Cuidados Necessários:

7.6- Durante a movimentação, **os portões de acesso a serem utilizados dentro do pavilhão não permanecerão trancados com cadeados, contudo o portão de acesso ao corredor do pavilhão deverá estar trancado e com o cadeado transpassado no ferrolho**, além permanecer sob a constante vigilância do Agente de Segurança Penitenciário responsável pela gaiola.

Os procedimentos de segurança que se encontram previstos no Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional-ReNP a serem realizados em cada movimentação de IPL, tem como objetivo preservar a ordem, disciplina e a segurança no âmbito da Unidade Prisional.

Os deveres descritos no regime disciplinar são verdadeiras imposições com força coercitiva e de observância obrigatória aos seus destinatários, para que se tenha um padrão de qualidade na prestação de serviços, razão pela qual o art. 245 impõe a penalidade de repreensão ou suspensão (esta quando houver dolo ou má-fé), para aquele que os descumprir.

(...)

Assim sendo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, especialmente em razão de enquadrar-se em conduta dolosa do artigo 245, parágrafo único, todos da Lei 869/52, entende-se como prudente e razoável sugerir a aplicação da penalidade de **Suspensão de 15(quinze) dias** aos processados(...).

22. Por conseguinte, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação da pena de suspensão aos servidores a partir de uma firme convicção do fato apurado no curso do PAD.

23. Assim, os elementos probatórios carreados aos autos constituem elementos de convicção suficientes para se concluir que houve dolo eventual na conduta dos servidores, vez que os processados não se atentaram aos procedimentos de segurança que se encontram previstos no Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional- ReNP a serem realizados em cada movimentação de IPL, os quais tem como objetivo preservar a ordem, disciplina e a segurança no âmbito da Unidade Prisional.

24. Dessa forma, proporcional a pena aplicada aos Recorrentes, estando a capitulação em conformidade com a hipótese legal, uma vez configuradas as condutas ilícitas por meio do arcabouço probatório.

25. Verifica-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

26. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, aos acusados foram garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de SUSPENSÃO de 15 (quinze) dias.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2023.

MARINA KOEHNE DE BARROS

Assessoria do Advogado-Geral do Estado

MASP 1.534.875-8

OAB/MG 217.927

TATIANA NEVES SILVA NORONHA

Assessoria do Advogado-Geral do Estado

MASP 1489674/0

OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.083.139-4

OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado

[1] DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. 4a edição.2020



Documento assinado eletronicamente por **Marina Koehne de Barros, Assessor(a)**, em 04/01/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 04/01/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 05/01/2023, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Advogado(a) Geral Adjunto**, em 06/01/2023, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58806668** e o código CRC **D73B9582**.

Referência: Processo nº 1520.01.0007435/2019-70

SEI nº 58806668